



Diário Oficial do

LAPÃO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro

Telefone



74 3657-1010

Horário



8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO FINANCEIRO N° 219 DE 17 DE OUTUBRO DE 2024
- DECRETO FINANCEIRO N° 220 DE 18 DE OUTUBRO DE 2024
- DECRETO N° 159, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 032/2024.

EDITAIS

- EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2024 RESULTADO FINAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**DECRETO FINANCEIRO Nº 219 DE 17 DE OUTUBRO DE 2024**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 409.000,00 (Quatrocentos e nove mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 991 de 27 de dezembro de 2023, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$409.000,00 (Quatrocentos e nove mil reais) a saber:

Dotações Suplementares**10101 - CAMARA MUNICIPAL DE LAPAO****2.001 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

3.1.90.11.00 / 15000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 190.000,00
Total por Ação: 190.000,00

2.002 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA DE LAPÃO

3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo 50.000,00
Total por Ação: 50.000,00
Total por Unidade Orçamentária: 240.000,00

20101 - SECRETARIA DE GOVERNO**2.005 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE GOVERNO**

3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Juridica 5.000,00
Total por Ação: 5.000,00
Total por Unidade Orçamentária: 5.000,00

20601 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E PLANEJAMENTO**2.013 - MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADM E PLANEJAMENTO**

3.3.90.14.00 / 15000000 - Diarias - Civil 1.000,00
Total por Ação: 1.000,00
Total por Unidade Orçamentária: 1.000,00

20701 - SECRETARIA DE FINANÇAS**9.05 - OPERAÇÕES ESPECIAIS - ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

4.6.90.71.00 / 15000000 - Principal da Divida Contratual Resgatado 150.000,00
Total por Ação: 150.000,00
Total por Unidade Orçamentária: 150.000,00

20801 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

2.078 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	3.000,00
Total por Ação:	3.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	3.000,00

40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.049 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE

3.3.90.14.00 / 15001002 - Diarias - Civil	3.000,00
Total por Ação:	3.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	3.000,00

50101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.066 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	7.000,00
Total por Ação:	7.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	7.000,00

Total Suplementado: 409.000,00

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas

10101 - CAMARA MUNICIPAL DE LAPAO

1.002 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O LEGISLATIVO

4.4.90.52.00 / 15000000 - Equipamentos e Material Permanente	92.600,00
Total por Ação:	92.600,00

1.003 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS INTALAÇÕES DA CÂMARA

4.4.90.51.00 / 15000000 - Obras e Instalacoes	84.100,00
4.4.90.61.00 / 15000000 - AQUISICAO DE IMOVEIS	18.600,00
Total por Ação:	102.700,00

2.002 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA DE LAPÃO

3.3.90.33.00 / 15000000 - Passagens e Despesas com Locomocao	15.500,00
3.3.90.34.00 / 15000000 - Outras Despesas Pes Cont Terceirização	29.200,00
Total por Ação:	44.700,00
Total por Unidade Orçamentária:	240.000,00

20701 - SECRETARIA DE FINANÇAS

2.016 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS

3.1.90.13.00 / 15000000 - Obrigacoes Patronais	5.000,00
3.1.90.92.00 / 15000000 - Despesas de Exercicios Anteriores	1.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

	Total por Ação:	6.000,00
9.999 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA		
9.9.99.99.99 / 15000000 - RESERVA DE CONTINGENCIA		150.000,00
	Total por Ação:	150.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	156.000,00
<hr/>		
20801 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE		
<hr/>		
2.076 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA		
4.4.90.52.00 / 15000000 - Equipamentos e Material Permanente		3.000,00
	Total por Ação:	3.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	3.000,00
<hr/>		
20901 - SEC. DE MEIO AMBIENTE, IRRIGAÇÃO E AGROPECUÁRIA		
<hr/>		
1.046 - CONSTRUÇÃO DE TANQUES E PARQUES DE PISCICULTURA		
3.3.90.36.00 / 15000000 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica		3.000,00
4.4.90.51.00 / 15000000 - Obras e Instalacoes		2.000,00
	Total por Ação:	5.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	5.000,00
<hr/>		
40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
<hr/>		
2.138 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE		
3.1.90.11.00 / 15001002 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		3.000,00
	Total por Ação:	3.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	3.000,00
<hr/>		
50103 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
<hr/>		
2.090 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA		
3.1.90.13.00 / 15000000 - Obrigacoes Patronais		2.000,00
	Total por Ação:	2.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	2.000,00
	Total Anulado:	409.000,00

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de quinta-feira, 17 de outubro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, em 17 de outubro de 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**VALTER NILSON RODRIGUES BARBOSA**Sec. de Finanças
CPF: 338.347.685-53**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**Prefeito Municipal
CPF: 457.242.375-04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**DECRETO FINANCEIRO Nº 220 DE 18 DE OUTUBRO DE 2024**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 178.000,00 (Cento e setenta e oito mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 991 de 27 de dezembro de 2023, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$178.000,00 (Cento e setenta e oito mil reais) a saber:

Dotações Suplementares**20701 - SECRETARIA DE FINANÇAS****2.016 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS**

3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	2.000,00
Total por Ação:	2.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	2.000,00

20801 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**2.078 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**

3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	5.000,00
4.4.90.51.00 / 15000000 - Obras e Instalacoes	77.000,00
Total por Ação:	82.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	82.000,00

20901 - SEC. DE MEIO AMBIENTE, IRRIGAÇÃO E AGROPECUÁRIA**2.086 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, IRRIGAÇÃO E AGROPECUÁRIA**

3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	2.000,00
Total por Ação:	2.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	2.000,00

21001 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO**2.081 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO**

3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	2.000,00
Total por Ação:	2.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	2.000,00

40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**2.044 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE**

3.3.90.39.00 / 16003110 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	15.000,00
---	-----------





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

	Total por Ação:	15.000,00
2.138 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE		
3.3.90.30.00 / 16003110 - Material de Consumo		75.000,00
	Total por Ação:	75.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	90.000,00
	Total Suplementado:	178.000,00

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas

20801 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE

2.073 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	27.000,00
	Total por Ação: 27.000,00

2.079 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
3.3.90.92.00 / 15000000 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00
	Total por Ação: 51.000,00
	Total por Unidade Orçamentária: 78.000,00

20901 - SEC. DE MEIO AMBIENTE, IRRIGAÇÃO E AGROPECUÁRIA

2.086 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, IRRIGAÇÃO E AGROPECUÁRIA

3.1.90.92.00 / 15000000 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00
	Total por Ação: 1.000,00
	Total por Unidade Orçamentária: 1.000,00

21001 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO

2.031 - PROMOÇÃO E INCENTIVO ÀS PRÁTICAS ESPORTIVAS E AOS EVENTOS ESPORTIVOS

3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	2.000,00
	Total por Ação: 2.000,00
	Total por Unidade Orçamentária: 2.000,00

40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.129 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - SF

3.1.90.11.00 / 15001002 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.000,00
3.1.90.11.00 / 16000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	25.000,00
	Total por Ação: 27.000,00

2.138 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE

3.1.90.11.00 / 15001002 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.000,00
---	----------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

3.1.90.13.00 / 15001002 - Obrigacoes Patronais	3.000,00
3.3.90.30.00 / 16000000 - Material de Consumo	15.000,00
Total por Ação:	20.000,00
2.141 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE DO TRABALHADOR	
3.1.90.11.00 / 16000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	50.000,00
Total por Ação:	50.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	97.000,00
Total Anulado:	178.000,00

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de sexta-feira, 18 de outubro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, em 18 de outubro de 2024.

VALTER NILSON RODRIGUES BARBOSA
Sec. de Finanças
CPF: 338.347.685-53

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
Prefeito Municipal
CPF: 457.242.375-04





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 159, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 60 da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento na Lei Municipal nº 797, de 23 de dezembro de 2015.

DECRETA:

Art. 1º Nomear os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, indicados formalmente pelas entidades e órgãos, atendidas as disposições previstas na legislação, a saber:

I- PODER PÚBLICO MUNICIPAL

a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Larissa Pires Rodrigues Carneiro – Titular

Luciane Alves oliveira Diniz – Suplente

b) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Maria Alcione de Souza Vilela – Titular

Gecionete Jesus dos Santos Cezar - Suplente

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

c) SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Cacia Rodrigues Pereira – Titular

Emerson Messias da Silva – Suplente

d) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Vitor Santiago de Freitas – Titular

Tahiana Dourado dos Santos – Suplente

e) SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, IRRIGAÇÃO E AGROPECUÁRIA

João Estevam da Silva - Titular

Orestes Menezes Mariano – Suplente

II- DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) ACOPAR - Associação Comunitária dos pequenos Agricultores da Rodagem:

Anacleia Dias de Magalhaes – Titular

Rana Oliveira de Araujo – Suplente

b) AMAAN – Associação de Mulheres em Ação de Aguada Nova:

Laeide Nonato dos Santos – Titular

Leonor dos Santos Pereira – Suplente

c) CEAS – Centro Educativo Ambiental e Social

Edgar Lopes Guirra – Titular

Jonilson Vieira Guirra – Suplente

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA
LAPÃO

LAPÃO, BA
UMA HISTÓRIA DE TRABALHO





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

d) TRABALHADORES DOS SUAS

Suleima Candida dos Santos – Titular

Nailza Gomes da Silva - Suplente

e) CENTRO ESPÍRITA

Anna Carina Dourado Machado – Titular

Simara Batista Dourado – Suplente

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de outubro de 2024.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ: 13.891.528/0001-40
E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º **032/2024**. Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO E SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIFICAÇÃO, REPELÊNCIA A POMBOS PARDAIS E MORCEGOS E LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DAS CAIXAS D'ÁGUA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO, torna público a todos os interessados, que a empresa **J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO - ME, CNPJ 17.620.438/0001-75**, apresentou na data de 18/10/2024, via e-mail, interposição de recurso. O referido será publicado na íntegra. **Ivanilson Carvalho Rocha** – Agente de Contratação.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração



PREFEITURA DE
LAPÃO
UMA HISTÓRIA DE TRABALHO





IL.MO Sr.º
Ivanilson Carvalho Rocha
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAPÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024

J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO- ME, inscrito no CNPJ nº 17.620.438/0001-75 pessoa jurídica de direito privado, situado na rua Apolinário Peleteiro, 165, Centro, Jequié - BA na pessoa do seu representante social JOSÉ EVALDO MOTA DE SOUZA, portador do CPF nº 331.768.255-87, vêm, respeitosamente e tempestivamente, conforme lhe facultada a Lei n.º 14.133/2021 e o edital Nº 014/2024, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou inabilitada esta empresa, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024 deste município, de conformidade com as razões a seguir expostas:

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO E SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIFICAÇÃO, REPELÊNCIA A POMBOS PARDAIS E MORCEGOS ELAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DAS CAIXAS D'ÁGUA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do PREGOEIRO e Equipe de Apoio. Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

1. **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:** Tendo tomado ciência em 17/10/2024, da declaração de abertura da fase para intenção de manifestação de recurso, pois no dia 16/10/2024 tivemos problemas nos nossos sistemas, imediatamente entramos em contato com o Sr. Pregoeiro via e-mail, solicitando permissão para manifestarmos a intenção de Recurso e conseqüentemente o envio do Recurso administrativo. Solicitamos que o s o recurso seja julgado TEMPESTIVO, pois não se pode negar o direito Constitucional de sermos ouvidos em processo que fomos prejudicados. Nesse contexto o presente envio das razões de recurso administrativo deve ser analisado como TEMPESTIVO e como tal, deve ser CONHECIDO e, como se verá a seguir, no mérito INTEGRALMENTE PROVIDO.

2. **DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

Na situação concreta, a parte recorrente manifestou intenção de recorrer em relação à decisão da autoridade que entendeu por INABILITAR a EMPRESA J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO - ME. fato que, a inabilitação efetuada foi tomada contrariando todos os princípios legais existentes na Lei 14.333 de 01 de abril de 2021.

1

J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO - ME CNPJ - 17.620.438-0001-75
Rua Apolinário Peleteiro, 165 - Centro - Jequié-BA - Tel.: (73) 3525-6583 • 98814-7302 • 98858-0484
E-mail: avmddetizadora@hotmail.com





As razões alegadas foram fundamentadas no item 5.6 do Termo de Referência

5.6. Limitação Geográfica:

Considerando que a extensão territorial do Município é extensa e que grande parte dessa extensão configura área rural, composta por povoados e distritos, o Licitante, observando o princípio da eficiência e da economicidade, deverá ter estabelecimento com sede em um raio de 50 (cinquenta) km do Município de Lapão/BA, haja vista a necessidade por motivos de logística e custo. Considerando que, o licitante vencedor deva executar os serviços dentro de um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento da ordem de serviço, no local previamente informado pelo setor requisitante. Tal exigência será demonstrada por meio de alvará de localização e declaração de que a empresa não ultrapassa o limite de quilometragem estipulado, justificando-se pelo custo do transporte dos veículos para efetuar os deslocamentos e por se tratar de serviços de urgência e necessidade.

CONTESTAÇÃO:

Preliminarmente, a limitação geográfica em licitações é um tema bastante controverso e polêmico. Qualquer restrição que traga prejuízos a competitividade no processo licitatório trazida no edital, exceto por justificativa plausível, pode e deve ser objeto de impugnação

Todavia, para alguns objetos licitatórios, a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato e economicidade. Por exemplo, a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. O posto de combustível próximo ao local no qual os veículos da repartição serão abastecidos gerará uma considerável economia para órgão licitante, visto evitará enorme desperdício de combustível que teriam com o deslocamento.

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho diz que pode ocorrer a restrição geográfica desde que seja demonstrada a vantajosidade econômica da proposta, a saber:

"Admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta".

(FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contrato Administrativos, pag. 86, ed. 14.^a, São Paulo, 2010)

Ora, a regra do edital usado como forma de Inabilitação do recorrente, tem o condão de restringir a competição e, deve ser desconsiderada, visto que o nosso ordenamento jurídico veda expressamente regras que restrinjam a competitividade na licitação. Este princípio é tão importante que consta na nossa Carta Magna, a saber:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

2





condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em comentário a este dispositivo constitucional, o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr nos explica muito bem a importância da Administração Pública sempre buscar ampliar a competitividade nas licitações, a saber:

2.4.3 Princípio da competitividade

Além da obrigatoriedade da licitação pública, da excepcionalidade da contratação direta e da intangibilidade da equação econômica e financeira, o inciso XXI do artigo 37 ainda traz importante expressão do princípio da competitividade ao consignar que o legislador, no processo de licitação, “**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. Quer-se com isso ampliar a competitividade, impedindo que o legislador erga barreiras à participação no certame de interessados capazes de satisfazer o interesse público, sob a escusa de formalidades de fundo despropositadas. O constituinte, portanto, limitou sensivelmente a capacidade de o legislador realizar exigências em licitação pública, admitindo apenas, repita-se, exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O constituinte buscou franquear amplo acesso aos interessados na licitação pública, universalizando a competição. Entretanto, a licitação pública é um processo de escolha de futuro contratante, pelo qual a Administração Pública deve analisar se os pretendentes têm efetivas condições de cumprir o contrato. Sucede que isso não é o bastante para transmutar a licitação pública em gincana de documentos e formalidades disparatadas. Deve-se exigir documentos e tudo quanto for pertinente à qualificação técnica e econômica, porém somente no tocante ao indispensável à garantia do cumprimento do futuro contrato. O que fugir desta raia é inconstitucional.

(Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato administrativo (pp. 45-46). Fórum. Edição do Kindle).

Ainda sobre o prejuízo que pode causar a restrição a competitividade, o professor Marçal Justen Filho nos ensina:

Restrição à Competitividade

As vedações consagradas

É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (p. 227). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. Joel de Menezes Niebuhr, in verbis.

É fora de dúvida que os agentes administrativos gozam de competência discricionária para definir o objeto da licitação e, por consequência, para prescrever as formalidades necessárias a apurar a habilitação dos licitantes e a adequação das propostas apresentadas por eles aos reclames

3





relacionados ao interesse público. No entanto, a discricionariedade não é ilimitada, sem que a eles se atribua competência para restringir o objeto da licitação de molde a prejudicar o interesse público. Todas as formalidades devem ser justificadas, razoáveis e proporcionais. Em sentido oposto, as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público, sob pena de comprometerem a competitividade.

Em resumo: a licitação pública é, exatamente, um conjunto de formalidades. Mas, não de qualquer tipo de formalidade. É vedado à Administração, a pretexto de proceder à licitação pública, realizar exigências despiciendas, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade.

Explicando melhor, há dois tipos fundamentais de formalidades, as que produzem efeito substancial e as que não produzem. As primeiras são essenciais para a licitação pública, as segundas revelam excessos que constituem ilegalidade e que comprometem a plena competitividade. Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (pp. 671-672). Fórum. Edição do Kindle.

Contudo, é possível afirmar que, havendo uma exigência, sempre haverá uma restrição. Logo, no âmbito da fase preparatória é preciso verificar se a exigência encontra-se em consonância com o princípio da isonomia e, portanto, possui um nexo de pertinência lógica com a finalidade desejada. Nessa hipótese, a exigência será cabível e deverá ser alvo de justificativas por parte do agente público responsável. Exigências simplesmente restritivas de competição, com vistas a unicamente diminuir o número de interessados, ou, até mesmo, direcionar a licitação, são práticas inadmitidas e ilegais, sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 378-379). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Por igual e não menos importante que o mandamento constitucional retrocitado, a nova Lei 14.133/2021 diz é expressamente vedado no edital conter cláusulas que frustrem o caráter competitivo, a saber:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O Superior Tribunal de Justiça - STJ que não deve ser afastado da licitação candidato por meros detalhes formais, a saber:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

J.E MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO - ME CNPJ - 17.620.438-0001-75
Rua Apolinário Peleteiro, 165 - Centro - Jequié-BA - Tel.: (73) 3525-6583 • 98814-7302 • 98858-0484
E-mail: avmddetizadora@hotmail.com

4





Isto posto, a questão da restrição geográfica deve ser analisado caso a caso. Comprovado exagero na norma editalícia em limitar o alcance geográfico de outras empresas, o edital poderá ser impugnado por restringir a competitividade, há violação do princípio da legalidade, a saber:

Princípio da Legalidade

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Em comentário a importância de ser sempre observado o princípio da legalidade em todo processo licitatório, os ilustres professores, Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires Moreira nos ensina, a saber:

Com relação ao princípio da legalidade, cumpre observar que este é de fundamental importância no procedimento licitatório, haja vista que a licitação deve estar estritamente vinculada aos ditames da legislação que rege a matéria. Em outro dizer, isso significa que a lei define as condições de atuação da Administração, de sorte a estabelecer uma sequência lógica dos atos administrativos que integram o procedimento licitatório, ressalvada a competência discricionária das definições específicas da contratação desejada. Destarte, em razão dessa competência discricionária, resta, portanto, à Administração, uma certa margem de liberdade, limitada, tão somente, a aspectos específicos da licitação, tais como o momento de realizá-la, o seu objeto, as condições de execução etc., ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei. Oportuno é lembrar que a legalidade não se encontra circunscrita ao procedimento licitatório tão somente, devendo ser observada, inclusive, na fase interna da licitação, de caráter preparatório, podendo a Administração estabelecer em edital, requisitos específicos para a contratação, sem prejuízo dos demais vetores principiológicos. Assim, em nosso sentir, o princípio da legalidade, que, diga-se de passagem, além de se encontrar previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, também se encontra consignado no seu art. 5º, inc. II, que, em última análise, estabelece que “só a lei obriga”. Sob esse aspecto, o princípio da legalidade assume relevante importância, ensejando a todos os partícipes direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento licitatório.

Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 36-37). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Sobre obrigatoriedade de existir lei para a Administração para obrigar o administrado, o saudoso Hely Lopes Meirelles salienta:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82

5

J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO - ME CNPJ - 17.620.438-0001-75
Rua Apolinário Peleteiro, 165 - Centro - Jequié-BA - Tel.: (73) 3525-6583 • 98814-7302 • 98858-0484
E-mail: avmdeedetizadora@hotmail.com





Neste sentido, o ilustre doutrinador Sidney Bittencourt nos ensina:

"1.1.1 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade objetiva verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes. Máxima em Direito que resume com precisão a atuação da Administração Pública no seguimento deste princípio é a distinção que é feita entre os universos do Direito Público e o do Direito Privado: no primeiro, pode-se fazer tão somente o que a lei permite; no segundo, o que a lei não proíbe. Desta forma, distingue Eros Grau: "Se pretendermos, portanto, relacionar o Princípio da Legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referirmo-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob conteúdo de comprometimento positivo".

Bittencourt, Sidney. Nova Lei de Licitações: (Comentando artigo por artigo a NOVA Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) (p. 145). FÓRUM. Edição do Kindle.

Além da Administração não poder restringir a competitividade, respeitar a legislação, deve ser considerado se há violação ao princípio da isonomia. O já citado Marçal Justen Filho, nos explica muito como o princípio da isonomia deve ser respeitado sempre em todas as licitações, sem exceção, a saber:

13.5) A isonomia e a tutela aos interesses coletivos

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração. Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.

13.6) A isonomia na elaboração do ato convocatório

Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". No entanto, também se admite que essa discriminação reflita a utilização da licitação para a promoção de certos fins socialmente desejáveis, tal como se passa, de modo especial, no tocante ao tratamento preferencial para microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006). O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações

6





“inovadoras”, introduzidas após editado o ato convocatório. Se é impossível (e indesejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve auto restrição à discricionariedade administrativa. No entanto, não haverá necessidade de constar do ato convocatório a discriminação prevista em dispositivo legal de eficácia plena, cuja aplicação não dependa de uma decisão da Administração.

13.7) A isonomia ao longo do procedimento licitatório

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (pp. 113-114). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.

3. DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos legais previstos em Lei, requer a empresa J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO - ME:

- Que a decisão que declarou a proposta INABILITADA seja revogada e a proposta da Empresa J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO - ME seja declarada vencedora da etapa de DISPUTA como na realidade foi;
- Que o certame seja retomado, e o Sr. PREGOEIRO, caso ache necessário, SOLICITE E EFETUE AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE A EMPRESA J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO -ME comprove a exequibilidade da sua proposta;
- Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

A J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO - ME, confia no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos e que possa assegurar que a Prefeitura de Lapão efetue a contratação de forma transparente e legal e anexamos o Demonstrativo de Custos comprovando a viabilidade da contratação.

Nestes Termos Pede e Espera Deferimento

Jequié, 18 de outubro de 2024


 JOSÉ EVALDO MOTA DE SOUZA
 CPF: 331.768.255-87

17.620.438/0001-75
 J E MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO
 RUA APOLINÁRIO PELETEIRO, 165
 CAMPO DO AMÉRICA
 CEP 45 203-580 JEQUIÉ-BA

7
 J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO - ME CNPJ - 17.620.438-0001-75
 Rua Apolinário Peleteiro, 165 - Centro - Jequié-BA - Tel.: (73) 3525-6583 • 98814-7302 • 98858-0484
 E-mail: avmdedetizadora@hotmail.com





ANEXO

COMPOSIÇÃO DE CUSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
 PREGÃO ELETRONICO SRP: 032/2024
 PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 290/2024

OBJETO: DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

Previsão máxima para execução dos serviços: 60 dias para cada aplicação.

Para a execução dos serviços, alocaremos na cidade 1 colaborador nosso, que estará disponível para atender as demandas quando solicitado, conforme planejamento prévio entre CONTRATANTE e CONTRATADA.

Planilha de Composição de Custos

DESCRIÇÃO	QTDE	DURAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL
SALÁRIOS + encargos	1 Colaborador	120 dias	60	7.200,00
MATERIAL*	180 kit	2 vezes	120	43.200,00
DESLOCAMENTO (COMBUSTÍVEL + ÓLEO ETC)	100	4	6,5	2.600,00
HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	1 Fiscal	4	350,00	1.400,00
IMPOSTOS	1	1	8%	6.594,00
Gastos eventuais**	--	1	3.000,00	3.000,00
CUSTO TOTAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS				63.994,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA

82.425,00

LUCRO PRESUMIDO TOTAL DO CONTRATO

18.431,00

* KIT DE PRODUTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

** OS GASTOS EVENTUAIS SÃO AQUELES NÃO PREVISTOS COMO: MANUTENÇÃO NO VEÍCULO, MANUTENÇÃO NOS EQUIPAMENTOS ETC.



**DADOS DA EMPRESA**

EMPRESA: J E MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO-ME	
CNPJ: 17.620.438/0001-75	ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA: 0014
ENDEREÇO: Rua Apolinário Peleteiro, 165, Centro, Jequié-BA	
EMAIL: avmdedetizadora@hotmail.com	
Telefones: (073) 3525-6583 / 98814-7302 / 98858-0484	
RESPONSÁVEL LEGAL: JOSÉ EVALDO MOTA DE SOUZA	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ROBERTO NISSL MERCURY (CRQ 07300757)	

DATA: Jequié, 18 de outubro de 2024

JOSÉ EVALDO MOTA DE SOUZA – Diretor
CPF: 331.768.255-87

17.620.438/0001-75
J E MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO
RUA APOLINÁRIO PELETEIRO, 165
CAMPO DO AMÉRICA
CEP 49.203-580 JEQUIÉ-BA





EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB (LEI Nº 14.399/2022)

Considerando que não houve interposição de recurso, desta forma, fica mantido o resultado preliminar publicado no Diário Oficial do dia 11 de Outubro de 2024.

RESULTADO FINAL

CATEGORIA A			
Nº	PROPONENTE	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
01	Darlindo Antônio do Nascimento	85	Aprovado
02	Lídia Maria da Conceição	84	Aprovado
03	Napoleão Alves de Souza	80	Aprovado
04	José Dias Carvalho	79	Aprovado
05	Marilene Souza Santos	75	Aprovado
06	Darley José Alves	74	Aprovado
07	Tadeu de Oliveira Matos	71	Aprovado
08	Jamila Silva Mercês	70	Aprovado
09	Alex Lopes dos Santos	68	Aprovado
10	Cassimiro José Alves	65	Aprovado
11	Edivaldo Pereira da Silva	60	Aprovado
12	Marinalva Mendes Galdino	56	Aprovado
13	Robério Alves Borges	55	Aprovado
14	Rian Alves Alves Rocha	54	Aprovado
15	Caio Trindade dos Santos	53	Aprovado
16	Jadiele de Jesus Miguel	52	Aprovado
17	Eva Gonzaga do Nascimento	49	Aprovado
18	Elisandra Araújo dos Santos	40	Aprovado
19	Edilene Gonzaga Moreira	39	Aprovado
20	Vaga remanejada para categoria B, conforme item 7.1		
21	Vaga remanejada para categoria B, conforme item 7.1		
CATEGORIA A - DESCLASSIFICADOS			
1	Alessandra Carolina Lima dos Santos	---	Desclassificado Documentação incompleta, conforme item 3.1 e anexo IV
2	Anderson Alves Rodrigues	---	Desclassificado Documentação incompleta, conforme item 4.1 (a)
3	Antônio Domingos Araújo da Silva	---	Desclassificado Duplicidade na inscrição, conforme item 2.7
4	Celso Lopes dos Santos Filho	---	Desclassificado Documentação incompleta, conforme anexo IV
5	Delzair Maria Borges de Oliveira	---	Desclassificado



			Documentação incompleta, conforme anexo IV
6	Élcio Guedes de Brito	---	Desclassificado Documentação incompleta, conforme item 4.1 (a) e anexo II
7	Ermínia Souza Pereira	---	Desclassificado Documentação incompleta, conforme item 4.1 (a)
8	Eunaide Gonzaga de Oliveira	---	Desclassificado Documentação incompleta, conforme item 4.1 (a) e anexo II
9	Fábio de Almeida Lima	---	Desclassificado Inscrição fora do prazo conforme item 3.1
10	Judivan Clemente de Souza	---	Desclassificado Inscrição fora do prazo conforme item 3.1
11	Misael Cavalcante de Oliveira	---	Desclassificado Duplicidade na inscrição, conforme item 2.7
12	Nair Macedo dos Santos	---	Desclassificado Inscrição fora do prazo conforme item 3.1
13	Neuraci Barbosa dos Santos	---	Desclassificado conforme item 2.5.2

CATEGORIA B			
Nº	PROPONENTE	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
01	Gilson Pereira Matos	87	Aprovado
02	Verônica Carvalho Bastos	80	Aprovado
03	Samuel Guedes de Brito	72	Aprovado
04	Uilter Brasileiro Marques	69	Aprovado
05	Élcio Guedes de Brito Filho	65	Aprovado
06	Geciane da Costa Reis	64	Aprovado
07	Marcele Laís Dourado Santos	60	Aprovado
08	Bismarck Pereira da Silva	59	Aprovado
09	Géferson Borges de Souza	58	Aprovado
10	João Antônio Fausto da Silva	53	Aprovado
11	Lucas Matos de Magalhães	51	Aprovado
12	Thiago Silva Lima	48	Aprovado (Vaga remanejada)
13	Railton Silva Oliveira	42	Aprovado (Vaga remanejada)

CATEGORIA C			
Nº	PROPONENTE	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
01	Maria Dilza Mendes dos Santos	76	Aprovado
02	Nilzete Gonçalves dos Santos	74	Aprovado
03	Luiz Maurício de Souza Marques	71	Aprovado



04	Laurinésia Bonini Rosa da Silva	65	Aprovado
05	Ana Cláudia Guedes de Lima	60	Aprovado
CATEGORIA C - DESCLASSIFICADO			
1	Liliane Pereira Gomes	---	Desclassificado conforme item 2.5.1

CATEGORIA D			
Nº	PROPONENTE	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
01	Epaminondas José dos Santos	78	Aprovado
02	Silvana Guedes dos Santos Lima	58	Aprovado
03	Janielton Ferreira Santos	43	Classificado

CATEGORIA E			
Nº	PROPONENTE	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
01	Joédson Gomes de Jesus	64	Aprovado

CATEGORIA F			
Nº	PROPONENTE	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
01	Não houve inscrito	----	Vaga remanejada para categoria C, conforme item 7.1

CATEGORIA G			
Nº	PROPONENTE	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
01	Dilma Mendes dos Santos (Associação de mulheres Descendentes de Quilombo de Lagedo de Eurípedes)	81	Aprovado
02	Anselmo Ferreira da Silva (Associação Cultural, Esportiva, Social e Ambiental de Lagedo De Pau D'Arco – ACESA/LPD)	70	Aprovado
03	Ione Leão Dourado (Instituto Assim Bahia)	69	Aprovado
04	Ana Núbia Caldeira da Silva (Ser Tão Trilhas e Veredas).	54	Aprovado
CATEGORIA G - DESCLASSIFICADO			
05	Edgar Lopes Guirra (Instituto CEAS)	----	Desclassificado Inscrição fora do prazo conforme item 3.1



**Comissão Municipal de Trabalho para execução da Política Nacional Aldir
Blanc de fomento à cultura - PNAB**

Jolmaci Araújo Barreto de Souza
Presidente da Comissão

Helena Lopes Costa Santos
Membro

Jussiana Vieira Dourado
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/BF33-D3F8-1C06-50A3-AF74> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BF33-D3F8-1C06-50A3-AF74



Hash do Documento

1eeb304c85cecb6e04a82ae640eafc455bdcc81b01f65c135c1be17419f1a379

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/10/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 21/10/2024 16:54 UTC-03:00